

**REGULAMENTO (CE) N.º 1007/98 DA COMISSÃO**

de 14 de Maio de 1998

**que fixa o montante da ajuda compensatória relativa às bananas produzidas e comercializadas na Comunidade em 1997, o prazo para o pagamento do saldo dessa ajuda, bem como o montante unitário dos adiantamentos para 1998**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 12.º e o seu artigo 14.º,Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1858/93 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 796/95 <sup>(4)</sup>, estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 no que diz respeito ao regime de ajuda compensatória da perda de receitas de comercialização no sector das bananas;

Considerando que, em aplicação do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93, a ajuda compensatória é calculada com base na diferença entre a receita forfetária de referência das bananas produzidas e comercializadas na Comunidade e a receita média na produção obtida no mercado da Comunidade durante o ano em causa; que é concedido um complemento à ajuda nas regiões produtoras em que a receita média na produção for significativamente inferior à receita média comunitária;

Considerando que os preços das bananas produzidas e comercializadas na Comunidade em 1997 se situaram a níveis tais que a média dos preços no estádio de entrega no primeiro porto de desembarque no resto da Comunidade, deduzida dos custos de transporte e de colocação em condições FOB, é inferior ao nível da receita forfetária de referência fixada no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1858/93; que é, por conseguinte, necessário fixar o montante da ajuda compensatória relativa a 1997;

Considerando que a receita média anual na produção obtida com a comercialização das bananas produzidas em Portugal foi, em 1997, significativamente inferior à média comunitária; que, por esse motivo, é conveniente conceder um complemento à ajuda nesta região de produção;

Considerando que importa lembrar, por outro lado, que, em aplicação dos n.ºs 2 e 4 do artigo 4.º do Regulamento

(CEE) n.º 1858/93, o montante unitário dos adiantamentos e o da garantia correspondente são determinados em função do nível da ajuda fixada em relação ao ano anterior;

Considerando que, devido ao facto de nem todos os dados necessários se encontrarem disponíveis, não foi possível determinar o montante da ajuda compensatória a título de 1997 mais cedo; que é conveniente prever o pagamento do saldo da ajuda no prazo de dois meses a contar da data da publicação do presente regulamento; que, atendendo a estes últimos elementos, é conveniente prever a entrada em vigor do presente regulamento do dia seguinte ao da sua publicação;

Considerando que o Comité de Gestão das Bananas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. O montante da ajuda compensatória prevista no artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93 para as bananas do código NC ex 0803, com exclusão dos plátanos, produzidas e comercializadas na Comunidade, no estado fresco, em 1997 é fixado em 24,81 ecus por 100 quilogramas.
2. O montante da ajuda fixado no n.º 1 é aumentado de 2,82 ecus por 100 quilogramas para as bananas produzidas nas regiões produtoras de Portugal.
3. O montante unitário dos adiantamentos relativos às bananas comercializadas de Janeiro a Outubro de 1998 é fixado em 17,37 ecus por 100 quilogramas. O montante da garantia correspondente é fixado em 8,68 ecus por 100 quilogramas.

*Artigo 2.º*

Em derrogação do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1858/93, as autoridades competentes dos Estados-membros pagarão o saldo da ajuda compensatória a título de 1997 nos dois meses seguintes à entrada em vigor do presente regulamento.

*Artigo 3.º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.<sup>(1)</sup> JO L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.<sup>(3)</sup> JO L 170 de 13. 7. 1993, p. 5.<sup>(4)</sup> JO L 80 de 8. 4. 1995, p. 17.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Maio de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---